



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Página 1



PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 9/2017-006 SEMAD.

2º Termo Aditivo de Reajuste e Repactuação ao Contrato nº. 20180155 firmado com a empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI-EPP.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação da presente solicitação de reajuste relativa ao contrato nº. 20180155, oriundos do procedimento licitatório registrado sob o nº 9/2017-006 SEMAD, onde foram encaminhados os referidos autos para análise junto ao Controle Interno quanto à análise do presente processo no que tange **ao valor e viabilidade da solicitação**.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico**.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 8.496/06, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, “exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal”.

De acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005, “Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que por objeto a fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral”.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo

PROC. LICIT. 9/2017-006 SEMAD C.T. 20180155

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Página 2 de 13

Assim, tendo em vista que a solicitação de repactuação ao contrato em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.



3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 12 volumes numerados cronologicamente, destinando a presente análise a começar da solicitação de reajuste e repactuação e ao contrato nº. 20180155, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº. 223/2019, emitido pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Cassio André de Oliveira (Decreto nº. 012/2017) destinado à CPL – Coordenadoria de Licitações e Contratos, encaminhando o Memo 855/2019-GAB/SEMED, assinado pelo Secretário adjunto de Educação Sr. Antonino Alves Brito Dec. 034/2017, solicitando providências em atendimento ao pedido de reajuste e repactuação formulado pela empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI-EPP ao contrato nº. 20180155:

- **Justificativa:** “(...) Cuida-se de requerimento de repactuação e reajuste IPCA aos contratos conforme prevê as cláusulas segunda e décima segunda dos referidos contratos e, ressaltando pedido da empresa sobre a elevação de custos da contratação conforme planilhas de formação de preços apresentadas, bem como, convenção coletiva de trabalho que visa comprovar a majoração do salário normativo da categoria profissional empregada na execução dos serviços contratados.”
- **Valor aditivo:** R\$ 2.020.248,60;

2. Relatório Técnico do Fiscal do **CONTRATO 20180155**, Sr. Marcio Alves Cabral, Assessor III, Dec. 267/2019, justificando que “(...) a solicitação feita pela empresa tempestivamente no que se refere aos pedidos de repactuação e reajuste, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em tela em razão de novo Acordo, convenção ou Dissídio Coletivo de trabalho que deve ser repassado integralmente o aumento de custos de mão de obra decorrente desses instrumentos. A repactuação atende ao princípio da anualidade a partir de Janeiro/2019 conforme prevê a cláusula 12.2 do referido contrato RATIFICO o ofício de nº 018/2019, anexo a este relatório bem como os cálculos apresentados na planilha analítica.”

- Portaria nº 085/2019 -SEMED e Anexo I, datada de 19/02/2019 onde consta a designação do servidor mencionado acima como fiscal do contrato nº. 20180155;
- Ofício 673/2019 ratificando os cálculos referente ao pedido apresentado pela empresa Claer, seguindo da Planilha de autorização de demanda de reajuste e repactuação atestada pelo fiscal do contrato, no valor total de R\$ 2.020.248,60 e planilhas analíticas;
- Carta 018/2019 da empresa Claer Serviços Gerais Eireli, reiterando pedido de reajuste e repactuação ao contrato nº. 20180155, juntamente com a Tabela de Piso Salarial; Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019 nº Registro MTE: PA 000047/2019; Planilhas analíticas de composição de custo;

PROC. LICIT. 9/2017-006 SEMAD C.T. 20180155

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br

CS

SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Página 3



3. Indicação do Objeto e do Recurso, assinado pelo ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Educação e pelo responsável do departamento de contabilidade:
- Classificação Institucional: 1601 – Fundo Municipal de Educação
 - Classificação Funcional: 12.122.3018.2.138 – Manutenção das Atividades Operacionais e Administração do Ensino Básico;
 - Classificação Econômica: 3.3.90.39.00
 - Sub Elemento: 3.3.90.39.99
 - Valor Previsto: R\$ 371.537,03
-
- Classificação Funcional: 12.361.3019.2.142 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - ADM;
 - Classificação Econômica: 3.3.90.39.00
 - Sub Elemento: 3.3.90.39.99
 - Valor Previsto: R\$ 1.161.242,19
-
- Classificação Funcional: 12.365.3020.2.147 – Manutenção das Atividades do Ensino Infantil /Pré – Escola/Creche-ADM;
 - Classificação Econômica: 3.3.90.39.00
 - Sub Elemento: 3.3.90.39.99
 - Valor Previsto: R\$ 487.469,38
-
- Saldo Disponível: R\$ 2.020.248,60.
4. Declaração de Adequação orçamentaria e financeira, em compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes orçamentarias e indicação de dotação orçamentaria, assinada pelo Secretario Adjunto de Educação Sr. Antonino Alves Brito.
5. Para comprovação da manutenção da Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa CLEAR SERVIÇOS GERAIS EIRELI CNPJ: 04.983.028/0001-47, na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V, e art. 31, inciso II, observa-se os seguintes documentos:
- 2ª Alteração Contratual Consolidada da empresa, CLEAR SERVIÇOS GERAIS EIRELI, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Alagoas, na data de 24.09.2018, sob o nº. 20180234790;
 - Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo; Certidão Negativa da Prefeitura de Barueri-SP; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; Certidão Positiva de Débitos Trabalhista com Efeito de Negativa; Certidão Estadual de Distribuições Cíveis nº 8243710;
 - Certificado de Licenciamento Integrado – JUCESP val. até 13/07/2020;
 - Declaração de que não emprega menor nos termos do inciso XXXII do Artigo 7º da CF/88;

PROC. LICIT. 9/2017-006 SEMAD C.T. 20180155

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Página 4 de 13

6. Foi formalizada a designação da comissão de licitação e da equipe de apoio, conforme disposto na Lei nº 8.666/93, art. 38, III, através do Decreto nº. 393 de 04/04/2019, nomeando os seguintes servidores:

- Fabiana de Souza Nascimento- Presidente
- Hellen Nayana de Alencar Reis – Membro
- Jocylene Lemos Gomes – Membro
- Carmen Rafaela Gouvêa Uchôa- Suplente
- Midiane Alves Rufino Lima- Suplente
- Elga Samara Cardoso da Silva Batista – Suplente
- Thaís Nascimento Lopes – Membro



7. Foi apresentada justificativa com amparo no art. 54, §1º, art. 55 inciso II da Lei 8.666/93, e diante disso a Comissão de Licitação encaminha os presentes autos para análise acerca da elaboração do 2º Termo Aditivo de Repactuação e Reajuste ao Contrato nº 20180155, alterando o valor contratual total para R\$ 73.420.048,44 (setenta e três milhões quatrocentos e vinte mil, quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e a vigência final do contrato permanecendo inalterada;
8. Minuta do Segundo Termo Aditivo ao contrato nº 20180155, com as cláusulas do objeto, prazo de vigência e ratificação;

É o Relatório.

4. ANÁLISE

4.1 Considerações iniciais

Observa-se que constam nos autos, contrato nº. 20180155, (fls. 3.581/3.591;), firmado no dia 23/02/2018, no valor inicial de R\$ 35.699.899,92,60, respectivamente, com vigência inicial de 12 meses, oriunda da Ata de Registro de Preços nº. 20180081, firmada no dia 30/01/2018; Prorrogação contratual por igual prazo e valor por meio de Termo Aditivo; Solicitação de manifestação técnica acerca do reajuste de preço com base no IPCA e repactuação contratual, com base nos reajustes salariais ocorridos com a Convenção Coletiva do Trabalho SEAC, com vigência até 31 de dezembro de 2019, conforme 1º Aditivo a Convenção (MTE: PA000047/2019, com efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2019. **É o breve relato.**

Inicialmente, destacamos que a Cláusula Segunda previu que “em caso de prorrogação do prazo de locação, devidamente justificada e autorizada, que resulte o contrato em período superior a 12 (doze) meses, poderá se concedido reajustamento de preços, com base na variação efetiva do período, aplicando-se o índice de IPCA, com data referente à da apresentação da proposta de preços”. A Cláusula Décima Segunda – DA REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS dos referidos Contratos previram a possibilidade de reajuste e repactuação do contrato, nos seguintes termos: “1. Os preços contratados sofrerão repactuação conforme acordo coletivo da data base da categoria sindical mediante requerimento da contratada acompanhado das demonstrações analíticas e comprovação da alteração de preços. 1.1. Nas repactuações subsequentes à primeira o interregno de 12 meses será contada a partir da data de início. 1.2 É admitido,

PROC. LICIT. 9/2017-006 SEMAD C.T. 20180155

Handwritten signature and initials.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Página 5 de 13

por ocasião da repactuação, o reajuste e custo com insumos, material e equipamentos, observando interregno de 12 meses da data limite para apresentação da proposta, sendo par este fim utilizada a variação do IPCA do ultimo período”.



A Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública dispôs que os contratantes poderão restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, consoante demonstrado a seguir:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Em suma, observa-se que a mencionada Lei assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 57, § 1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e § 6º), a obrigatoriedade de previsão, no edital e no contrato, do critério de reajuste do custo contratual desde a data da apresentação da proposta até o período de adimplemento (art. 40, XI e art. 55, III), e a correção monetária, que incide entre a data final do período de adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento (art. 40, XIV, “c”).

Portanto, diante do exposto, constatou-se a possibilidade da efetivação do reajuste e repactuação dos preços.

4.2 Quanto ao reajuste e repactuação dos preços

A Constituição, ao afirmar que deverão ser mantidas as condições efetivas da proposta durante toda a execução contratual, acaba por estabelecer como um dos princípios das contratações públicas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. E uma das formas de recomposição é a concessão do reajustamento dos preços, que nada mais é do que a mera recomposição do valor aviltado pela inflação.

O Reajuste pode ocorrer por dois critérios:

1. pela aplicação de índices previamente estabelecidos (por exemplo: IGPM ou INCC) ou,
2. pela variação dos custos na planilha de preços.

PROC. LICIT. 9/2017-006 SEMAD C.T. 20180155

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Página 6 de 13

O segundo critério é dado o nome de repactuação, que somente é possível para serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra (por exemplo: limpeza e vigilância).



O TCU recentemente no Acórdão 1488/2016 - Plenário reafirmou seu entendimento de que a repactuação de preços como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada apenas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. O Acórdão 1.827/2008-TCU assentou que:

“o reajuste de preços é a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do empregado de índices de preços prefixados no contrato administrativo. Por sua vez, a repactuação, referente a contratos de serviços contínuos, ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Formação de Preços”.

Nessa linha, confira-se o teor do Acórdão nº. 1563/2004, do Plenário do TCU:

Tanto o reajustamento de preços quanto a repactuação dos preços visam a recompor a corrosão do valor contratado pelos efeitos inflacionários. A diferença entre o reajustamento de preços até então utilizado e a repactuação reside no critério empregado para a sua consecução, pois na primeira opção vincula-se a um índice estabelecido contratualmente e na segunda, à demonstração analítica da variação dos componentes dos custos. (...) Assim, seria defensável a existência do gênero reajustamento de preços em sentido amplo, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, do qual são espécies o reajustamento de preços em sentido estrito, que se vincula a um índice, e a repactuação de preços, que exige análise detalhada da variação dos custos.

Conforme evidenciado acima, o reajuste em sentido estrito consiste na alteração do valor inicialmente pactuado, através da aplicação de índices setoriais, a fim de compensar os efeitos das variações inflacionárias. Por outro lado, a repactuação traduz a majoração do preço através da demonstração analítica da variação dos componentes de custos.

Assim, o reajuste de preços, apesar de ser apenas a alteração nominal de valores, destinada a compensar os efeitos da inflação, também deriva do princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo, da mesma forma que a recomposição.

Sobre o reajuste, conceitua-se como a alteração dos preços que visa compensar os efeitos das variações inflacionárias baseado em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias. **No caso em questão, estabeleceu-se o IPCA, conforme disposto no art. 55, inciso III da Lei nº. 8.666/93.**

No que tange à repactuação, ressalta-se que os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua à Administração que envolvem dedicação exclusiva de mão de

PROC. LICIT. 9/2017-006 SEMAD C.T. 20180155

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Página 7 de 13

obra especializada são afetados em sua equação econômico-financeira quando, por força de Convenção Coletiva de Trabalho há majoração no salário normativo da categoria de trabalhadores.

Geralmente, em contratos dessa natureza, os custos de mão de obra especializada são o elemento norteador na composição do preço do serviço contratado. Sendo assim, havendo acréscimo no piso salarial da categoria, o direito à manutenção da equação econômico-financeira do contrato surge para o particular.

Nota-se que a Instrução Normativa nº. 05, de 26 de maio de 2017, admite a repactuação dos contratos, desde que observados o interregno mínimo de um ano. O art. 54, §§ 1º ao 4º, dispõe que:

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

A Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017 também estabeleceu sobre o assunto, que:

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

PROC. LICIT. 9/2017-006 SEMAD C.T. 20180155



W

JP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Página 8 de 13

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.



Diante do exposto, vê-se que a repactuação configura um direito do contratado, que deve ser precedido de sua solicitação, previsão no contrato, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, observado a exigência normativa da anualidade, que, por tratar-se de variação dos custos decorrente da mão de obra com vinculação às datas-bases destes instrumentos, da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, nos termos da nova redação conferida pela Instrução Normativa nº. 05/2017 ao § 4º do art. 54 e inciso II do art. 55.

A referida Instrução no seu art. 55 estabelece procedimentos para repactuação, de forma detalhada:

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

*I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou
II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.*

A Consultoria Zênite (ILC, 2005, n. 63, p.131) classifica a repactuação como espécie de reajuste, mas antes a identifica como figura específica aos regulamentos próprios:

“No âmbito da Administração Pública Federal, foi criada uma figura específica para promover o reequilíbrio econômico dos contratos de prestação de serviços contínuos, denominada repactuação. É disciplinada pelo Decreto n. 2.271/97 e pela IN/97. Trata-se de uma espécie de reajuste, por buscar afastar os efeitos decorrentes do processo inflacionário após o interregno mínimo de 1 ano, dele se diferenciando no que tange ao critério empregado para sua concessão: enquanto o reajuste se vincula a índice econômico previsto no contrato, a repactuação ocorre com base na demonstração analítica da variação dos componentes dos custos envolvidos.”

Nesse sentido, aliás, é o teor da Orientação Normativa nº 25, alterada pela Portaria nº 572, de 13 de dezembro de 2011, da Advocacia-Geral da União:

“No contrato de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, o interregno de um ano para que se autorize a repactuação deverá ser contado da data do orçamento a que a proposta se referir, assim entendido o acordo,

PROC. LICIT. 9/2017-006 SEMAD C.T. 20180155



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Página 9 de 13

convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos."



No presente caso, verifica-se que a empresa contratada solicitou a repactuação dos preços relativos ao aumento do reajuste salarial de 4% (quatro por cento) a ser aplicado aos pisos salariais vigentes até 31 de dezembro de 2018, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019 nº Registro MTE: PA 000047/2019, devidamente demonstrada conforme planilhas apresentadas pela empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI e ratificada pelo fiscal do contrato e ordenador de despesas.

Esta Controladoria ressalta que cabe a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais do presente repactuação, ante a comprovação dos requisitos para a concessão do reajuste e repactuação contratual, bem como o preenchimento do requisito temporal imposto pela ordem jurídica vigente.

4.3 Quanto aos valores

A Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública reajustarem seus contratos. O art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, fixa a obrigação de a Administração Pública adotar para seus contratos administrativos critérios de reajuste que retratem a efetiva variação dos custos de produção que impactarem sobre estes ajustes, possibilitando ainda a adoção de índices específicos e setoriais.

Observa-se que a Secretaria Municipal de Administração, protocolou no dia 30/11/2019 a solicitação da empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI, requerida junto à Secretaria nos dias 09/05/2019, e 02/10/2019, conforme se vê nos autos.

Consta nos autos, as memórias de cálculo para maior clareza apresentadas pela contratada, e ratificadas pelo gestor e pelo fiscal do contrato. De tal modo, e conforme informado no Ofício nº. 673/2019 que "considerando as planilhas de formação de preço enviada por vossa empresa com o intuito da realização de reajuste e repactuação dos preços referente contrato nº 20180155, após análise realizada pelo corpo técnico e fiscal do contrato, informamos que ratificamos e estamos de acordo com os cálculos apresentados". Contudo, observamos que não consta identificação e anuência nas planilhas dos técnicos responsáveis por perfazer os cálculos apresentados nas planilhas analíticas pela empresa que embasaram os pedidos de reajuste e repactuação, como informado pelo ordenador de despesas no ofício, com isso recomendamos que a informação seja acrescida aos autos.

Desta forma a área técnica solicitante tem total responsabilidade quanto à veracidade e lisura dos cálculos apresentados nos autos cabendo a esta Controladoria a apreciação quanto aos requisitos formais.

Atente-se que para o reajustamento do contrato o marco inicial para a contagem de 01 (um) ano de contrato para fins de reajuste: a data do orçamento estimativo da licitação ou a data limite

PROC. LICIT. 9/2017-006 SEMAD C.T. 20180155

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Página 10 de 13

para apresentação da proposta. Observa-se que para os contratos em tela, foram definidos reajustamento dos valores, no caso de prorrogação contratual por período superior a 12 meses.

Segundo parâmetros informados pelo fiscal o contrato e pela empresa contratada como valor e período indicados para reajuste, baseando-se no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido mensalmente pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Assim, a sistemática do reajustamento se fundamentou na utilização do índice acumulado desde a data da contratação (2018), resultando no percentual de 3,75%.



Quanto aos valores para a repactuação, observa-se que o fato gerador do direito à repactuação decorre do incremento do piso salarial das categorias que integram o contrato, ocorrido com o advento da Convenção Coletiva do Trabalho 2018/2019 conforme 1º Aditivo a Convenção (MTE: PA000047/2019, com efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2019, que fixou a data de vigência a partir de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019 (cláusula primeira).

Tal conclusão encontra apoio em entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 1828/2008-Plenário, cujo voto do relator registrou o seguinte:

"65. Como é cediço, o contrato administrativo, por parte da Administração, destina-se ao atendimento do interesse público, mas, por parte do contratado, objetiva um lucro, por meio da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. E esse lucro há que ser assegurado nos termos iniciais do ajuste, durante a execução do contrato, o que se dará por meio da preservação da relação inicial encargo/remuneração. Isso porque, se, de um lado, a Administração tem o poder de modificar o projeto e as condições de execução do contrato para adequá-lo às exigências supervenientes do interesse público, de outro, o contratado tem o direito de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida no ajuste diante de situações específicas que passam a onerar o cumprimento do contrato.

66. Portanto, em vista de todas as razões apresentadas, considero que a repactuação de preços, sendo um direito conferido por lei ao contratado, deve ter sua vigência reconhecida imediatamente desde a data da convenção ou acordo coletivo que fixou o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado.

(...)

81. A adoção da data-base como termo a quo para a incidência dos efeitos da repactuação contratual justifica-se pelo fato de que, regra geral, os efeitos do acordo ou convenção coletiva de trabalho que dispõe sobre majoração salarial retroagem à data-base da categoria que deu ensejo à revisão.

82. Desse modo, considerando que, a partir da data-base, a empresa passa a arcar com o incremento dos custos da mão-de-obra ocasionado pela majoração salarial decorrente do acordo coletivo, a tese ora defendida encontra amparo nos princípios da justa correspondência das

PROC. LICIT. 9/2017-006 SEMAD C.T. 20180155



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Página 11 de 13
*obrigações e da vedação ao enriquecimento sem causa, conforme já
abordado nos itens 65 e 66 deste Voto."*



Portanto, diante do exposto, somos de parecer pela concessão do pedido de repactuação, de modo a evitar o desequilíbrio da equação econômico-financeira do pacto, considerando para tanto o reajuste salarial de 4% (quatro por cento) a ser aplicado aos pisos salariais vigentes até 31 de dezembro de 2018. Registra-se, todavia, a necessidade de observância do Parágrafo único do art. 58 da IN 05/2017, segundo o qual "Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente".

Utilizando a sistemática do reajustamento fundamentando na utilização do índice acumulado da data da contratação, e para a repactuação com base na Convenção Coletiva do Trabalho 2018/2019, conforme demonstrado nos autos, alcançou-se os seguintes resultados:

CONTRATO N°. 20180155					
ENCARREGADO (A) 5X2 SEG. A SEXTA 07:00/16:48					
IPCA			Convenção Coletiva		
2017	2019	Reajuste	2017	2019	Reajuste
R\$ 36,75	R\$ 374,28	R\$ 13,53	R\$ 4.668,25	R\$ 4.934,90	R\$ 246,65

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 5X2 SEG. A SEXTA - 07:00/16:48					
IPCA			Convenção Coletiva		
2017	2019	Reajuste	2017	2019	Reajuste
R\$ 355,04	R\$ 368,35	R\$ 13,31	R\$ 3.249,39	R\$ 3.424,41	R\$ 175,02

COPEIRA (O) 5X2 SEG. A SEXTA - 07:00/16:48					
IPCA			Convenção Coletiva		
2017	2019	Reajuste	2017	2019	Reajuste
R\$ 58,44	R\$ 60,64	R\$ 2,19	R\$ 3.635,46	R\$ 3.794,53	R\$ 159,07

PORTEIRO DIURNO 12X36 - 07:00/19:00					
IPCA			Convenção Coletiva		
2017	2019	Reajuste	2017	2019	Reajuste
R\$ 95,97	R\$ 99,57	R\$ 3,60	R\$ 3.644,59	R\$ 3.856,92	R\$ 212,33

PORTEIRO NOTURNO 12X36 - 19:00/07:00					
IPCA			Convenção Coletiva		
2017	2019	Reajuste	2017	2019	Reajuste
R\$ 95,20	R\$ 98,77	R\$ 3,57	R\$ 4.144,89	R\$ 4.402,27	R\$ 257,38

Em tempo, ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Tratando-se da comprovação de regularidade da empresa **CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI** foram acostadas certidões de regularidade com as receitas federal, estadual e municipal, e ainda Trabalhista e com o FGTS, comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a serem pactuadas com a Administração Pública. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição

PROC. LICIT. 9/2017-006 SEMAD C.T. 20180155



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Página 12 de 13

Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.



Dotação Orçamentária

No intuito de evitar que a Administração celebre contratos sem que disponha de recursos orçamentários para honrar com as obrigações pecuniárias dele decorrentes, o Artigo 7º, §2º, inciso III, da Lei 8.666/93 só permite que se promova uma licitação quando houver previsão de recursos orçamentários.

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida pelo responsável pela Contabilidade e pelo ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Educação, informando as rubricas que o presente dispêndio será custeado.

4.4 Objeto de Análise

Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração da repactuação dos valores e reajuste contratual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

No entendimento desta Controladoria, existem justificativas plausíveis para se realizar os aditivos aos contratos, desde que sejam observadas:

- 1) Recomendamos que conste identificação do corpo técnico responsável por analisar os cálculos apresentados pela empresa nas planilhas analíticas que embasaram os pedidos de reajuste e repactuação, como informado no Ofício 673/2019.
- 2) Recomenda-se que no momento da assinatura do 2º aditivo ao Contrato nº. 20180155, sejam confirmadas as autenticidades das Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, bem como sejam atualizadas as certidões que por ventura estiverem vencidas;
- 3) Recomendamos o Processo Licitatório nº. 9/2017-006 SEMAD seja encaminhado para consideração do setor jurídico - Procuradoria Geral do Município a respeito da viabilidade e legalidade da solicitação, assim como a concessão da repactuação e reajuste a pedido da empresa, e o preenchimento do requisito temporal imposto pela ordem jurídica vigente;

PROC. LICIT. 9/2017-006 SEMAD C.T. 20180155

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br

Handwritten initials and signature.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Página 13 de 13

- 4) Esta Controladoria ressalta que cabe a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais do presente repactuação, ante a comprovação dos requisitos para a concessão do reajuste e repactuação contratual.
- 5) Ressaltamos que nas repactuações e nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, caberá à Administração levar em conta o índice acumulado nos últimos 12 meses (contados do reajustamento anterior), o qual incidirá sobre o valor já atualizado do ajuste e não sobre o valor original do contrato.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer desta Controladoria Geral do Município, não vislumbra óbice à Repactuação e o Reajuste de Preços do Contrato Administrativo nº. 20180155 no montante de R\$ 2.020.248,60, com base nas seguintes premissas:

1. Os contratos administrativos são reajustados nos termos do art. 65, inciso II, alínea d, e § 8º da Lei nº 8.666/1993, com a finalidade de neutralizar os efeitos da inflação sobre a equação econômico-financeira estabelecida;
2. Direito ao reajuste surge a cada doze meses contados da data limite para apresentação da proposta na licitação ou da data do orçamento a que essa proposta se referir, conforme previsto no edital (art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/01).
3. Metodologia prevista no artigo 5º do Decreto nº. 1.054/94: *Art. 5º Os preços contratuais serão reajustados para mais ou para menos, de acordo com a variação dos índices indicados no instrumento convocatório da licitação ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibilidade, ou ainda no contrato, com base na seguinte fórmula, vedada a periodicidade de reajuste inferior a um ano, contados da data limite para apresentação da proposta [...]* .

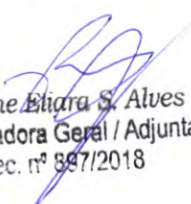
É parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 05 de Dezembro de 2019.


WÉLLIDA PATRÍCIA N. MACHADO
Decreto nº 763/2018
Agente de Controle Interno

JÚLIA BELTRÃO DIAS PRAXEDES
Decreto nº 767/2018
Controladora Geral do Município


Rayane Eliara S. Alves
Controladora Geral / Adjunta
Dec. nº 887/2018

PROC. LICIT. 9/2017-006 SEMAD C.T. 20180155

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br

